



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013262-48.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado WILTON LEITE DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10390

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1013262-48.2024.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO: WILTON LEITE DO NASCIMENTO

Embargos de Declaração – Inexistência de contradição –
Prestação jurisdicional devidamente entregue – Matéria
relacionada exclusivamente com o mérito do v. Acórdão –
Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra
acórdão de fls. 696/708, que, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada
por WILTON LEITE DO NASCIMENTO contra CREFISA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, negou provimento ao recurso das partes.

Recorre a ré/apelante, alegando que o
acórdão é contraditório em relação ao entendimento do e. STJ.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte
embargada se manifestou sobre o recurso (fls. 101/105).

É o relato do necessário.

Inexiste contradição suscetível de

equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O v. acórdão analisou os argumentos apresentados pelas partes nos autos, bem como expôs claramente os fundamentos bastantes para a decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora. Não há obrigação de manifestação sobre todos os dispositivos legais e precedentes invocados pela parte, desde que, de modo fundamentado, a questão seja suficientemente decidida. Ademais, inexistente, no caso dos autos, qualquer violação ao entendimento consolidado do e. STJ.

Nítido o inconformismo da embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO**

DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PROTELATÓRIO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §
2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.
EMBARGOS REJEITADOS, COM
IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2.
Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do
NCPC, não merecem acolhimento os
embargos de declaração que têm nítido
caráter infringente. 3. Os aclaratórios não
se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão do julgado
que negou provimento ao agravo interno em
virtude da ausência de violação do art. 1.022
do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5
e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos
presentes aclaratórios, e sendo evidenciado
o seu caráter manifestamente protelatório,
incide ao caso a multa prevista no art. 1.026,
§ 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o
valor atualizado da causa. 5. Embargos de
declaração rejeitados, com imposição de
multa. (EDcl no AgInt no AREsp n.
1.789.928/SP, relator Ministro Moura
Ribeiro, Terceira Turma, julgado em
13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos

no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.**

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **REJEITA-OS**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator